



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722591/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.840 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE SANTIAGO DO SUL CRESOL/SANTIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. SEGREGAÇÃO.

A falta de segregação das contas de forma a possibilitar a identificação e quantificação das parcelas relativas a atos cooperativos e não-cooperativos realizados, enseja o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre a totalidade dos resultados apurados no período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova compete a quem alega. Nesse sentido, alegações sem a correspondente comprovação constituem-se em pontos que não podem ser considerados pela Autoridade Julgadora. Esta, em sua análise, deve-se pautar pela aplicação do direito, com fulcro nas provas exibidas pelas partes envolvidas. Ao teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete ao sujeito passivo apresentar prova idônea que infirme as conclusões do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.839, de 19 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10925.722590/2013-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins,

Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de CSLL, relativo ao Ano-calendário: 2008.

O lançamento de ofício teve como motivação procedimento de revisão interna da DIPJ/2009, no qual ficou constatada a falta de confissão e de recolhimento de CSLL referente à base de cálculo apresentada na linha 61 da Ficha 17, no valor de R\$ 76.203,16. Este valor refere-se ao Lucro Líquido em razão de que o sujeito passivo, devidamente intimado, não demonstrou satisfatoriamente quais valores deveriam ser excluídos para a apuração do Lucro Real, tampouco apresentou provas da segregação contábil entre os resultados dos atos cooperativos dos não cooperativos, conforme art. 182 e 183 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999.

Em impugnação, o sujeito passivo alegou que por desídia por parte da contabilidade, a DIPJ/2009 foi apresentada com informações equivocadas e que procedeu à sua retificação, com alteração dos valores lançados erroneamente; que o lançamento foi expedido com base na DIPJ original, sendo ignorada a DIPJ retificadora; que na DIPJ retificadora foi descontado o montante de R\$ 70.023,97, relativo a resultados não tributáveis decorrentes de atos cooperativados; que apenas o valor de R\$ 6.179,19 deve ser tributado, por não se referir a resultados com cooperados.

A DRJ negou provimento à impugnação por entender que a DIPJ retificadora que alterou as exclusões do Lucro Líquido Antes do(a) CSLL para apurar o Lucro Real para o valor de R\$ 70.023,97 foi apresentada após o início do procedimento fiscal; e, principalmente, pela não demonstração de erro material no preenchimento da DIPJ original, seja durante o procedimento de fiscalização ou por ocasião da apresentação da impugnação. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÃO SEM PROVA. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova compete a quem alega. Nesse sentido, alegações sem a correspondente comprovação constituem-se em pontos que não podem ser considerados pela Autoridade Julgadora. Esta, em sua análise, deve-se pautar pela aplicação do direito, com fulcro nas provas exibidas pelas partes envolvidas. Ao teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de

1972, compete ao sujeito passivo trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que dêem a elas força probante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

A espontaneidade do sujeito passivo é excluída pela ciência do primeiro ato escrito, lavrado por servidor competente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. SEGREGAÇÃO.

A falta de segregação das contas de forma a possibilitar a identificação e quantificação das parcelas relativas a atos cooperativos e não-cooperativos realizados, enseja o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre a totalidade de suas receitas.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial que, da base de cálculo de incidência do lançamento, R\$ 76.203,16, a maior parte, R\$ 70.023,97 se refere a atos cooperativos (art. 111, da Lei n.º 5.764, de 1971), ou seja, que o valor para incidência do(a) CSLL é de apenas R\$ 6.179,19; aduz sobre conceitos legais e doutrinários sobre atos cooperados; que, por ser uma cooperativa de crédito, seus serviços são prestados exclusivamente aos seus associados; que os resultados apurados não podem ser considerados como renda tributável, mas saldo positivo das atividades próprias; que somente será contribuinte de CSLL se prestar serviços a terceiros, cujas receitas serão devidamente classificados como Receitas Não Operacionais no balanço contábil da Recorrente; requer que seja considerado apenas o valor informado na DIPJ retificadora, isto é, o valor de R\$ 6.179,19.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 05.08.2020, aviso de recebimento (fls. 124), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 04.09.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 126), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Embora a Recorrente apresente em suas razões aspectos sobre o ato cooperativo, conforme definido na Lei n.º 5.764, de 1971, e tenha suportado sua posição em doutrina especializada, o cerne do litígio não diz respeito a natureza jurídica das suas receitas, mas na ausência de segregação dos resultados positivos de atividade típica das cooperativas, não sujeito à tributação do IRPJ, daqueles praticados com terceiros não associados e, portanto, sujeito à incidência do imposto.

Como consignado, o fundamento principal da r. decisão para a manutenção integral do lançamento foi o fato de o sujeito passivo não ter demonstrado o alegado erro material no preenchimento da DIPJ original, seja durante o procedimento de fiscalização, seja durante o contencioso administrativo, quando da apresentação da impugnação, que não se fez acompanhada de documentação hábil e idônea que demonstrasse o equívoco alegado.

Transcreve-se excerto da referida decisão, que, com base no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 1999, passam a integrar o presente voto:

No curso da ação fiscal, a pessoa jurídica foi intimada, pela Autoridade Fiscal, a “esclarecer a composição e origem do valor excluído na linha 34 da Ficha 09B, R\$ 2.523.616,85 apresentando a documentação que entender necessária ou suficiente, a saber: fichas de contas do razão, demonstrativo de resultados do exercício, etc, demonstrando se for o caso o real valor a ser excluído” (item “a” do Termo de Intimação Fiscal, fl. 42/43).

Os esclarecimentos prestados pelo fiscalizado encontram-se juntados às fl. 45/52, onde concluiu, quanto à solicitação em epígrafe, que: **“portanto, diante do exposto, verificando-se que houve um equívoco no lançamento do demonstrativo bem como da declaração, resta esclarecido que o valor de R\$ 2.523.616,85, constante da linha 34 ficha 09B, jamais existiu, sendo que o valor correto é de R\$ 70.023,97 (setenta mil vinte e três reais e noventa e sete centavos) e este refere-se aos atos cooperativos, não sendo tributáveis”.**

Todavia, neste momento, apesar da prestação dos esclarecimentos, a interessada não logrou êxito em consolidar a informação argüida, carregando ao seu expediente os documentos comprobatórios requisitados pela Autoridade Fiscal, tais como, as fichas do Livro Razão e a Demonstração do Resultado do Exercício, dentre outros. Trouxe, à petição, apenas o documento de fl. 52, intitulado “Dados para Escrituração do LALUR”, contendo a informação do referido valor excluído relativo aos “atos cooperativos” (R\$ 70.023,97).

Observa-se, entretanto, tratar-se de um documento apócrifo, sem constar sequer as chancelas dos profissionais habilitados à prestação dos dados nele inseridos, e sem proceder às indicações de correspondência dos dados ali tabulados com a sua origem na escrita da pessoa jurídica. Ou seja, **não houve comprovação do alegado por meio de documentação idônea, respaldada na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, a dar o adequado suporte legal à informação apontada.**

Já na impugnação, a defendente trouxe os mesmos argumentos já anteriormente prestados à Autoridade Fiscal, no curso da ação fiscal, mas, de forma a comprovar as suas alegações, acostou apenas o documento de fl. 97/104, intitulado “4010 –Balancete Geral”, no qual se discrimina o saldo de cada uma das suas contas patrimoniais e de resultado no mês de 12/2008. Tal documento também não foi assinado pelos profissionais contábeis responsáveis, nem tampouco tem o condão de comprovar, legalmente, os valores que se referem aos chamados atos cooperativos, sobre os quais não haveria a incidência tributária do imposto de renda.

Para demonstrar o valor discriminado pelo contribuinte, deveria apresentar cópias autenticadas de sua escrita contábil/fiscal, na qual restasse evidente a segregação de valores aportados nas contas representativas dos chamados atos cooperativos daqueles atinentes aos chamados atos não cooperativos.

Destarte, a documentação juntada à impugnação trata-se de pretensa prova que, na prática, demonstrou ser imprestável a comprovar o que foi argüido pela impugnante. Assim, restou demonstrado nos autos que a pessoa jurídica não procedeu ou não se esmerou em comprovar a segregação dos resultados com atos cooperativos e atos não-cooperativos.

Repise-se, a regularidade da escrituração de sociedades que pretendam gozar de benefícios fiscais próprios das cooperativas, além dos requisitos cabíveis a todas as demais sociedades, apresenta como pressuposto a contabilização em separado dos atos cooperativos e não-cooperativos. Em outras palavras, a falta de segregação das contas de forma a possibilitar a identificação e quantificação das parcelas relativas a atos cooperativos e não cooperativos realizados, enseja o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre a totalidade de suas receitas.

Quanto à informação, constante da DIPJ retificadora, acerca de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 529,78, além de nada mencionar, a respeito, na impugnação, também não foi trazida nenhuma prova material acerca da referida retenção.

Nesse sentido, é de se ressaltar que, em sede de litígio administrativo, não compete à parte apenas apresentar a negativa, esta deve estar devidamente carregada com a correspondente comprovação. Assim, o que temos na situação em análise, em síntese, é mera alegação sem prova, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo, sob o risco de se fazer mau uso de seu trâmite. Afinal, ao teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, caberia à impugnante trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que dêem a elas força probante.

Sabe-se, ainda, que no direito processual o ônus da prova compete a quem alega. É o que se depreende dos dispositivos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, em especial, o disposto no seu art. 373, II:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, alegações sem a correspondente comprovação constituem-se em pontos que não podem ser considerados pela Autoridade Julgadora. Esta, em sua análise, deve-se pautar pela aplicação do direito, com fulcro nas provas exibidas pelas partes envolvidas.

Resulta-se, assim, por adequado o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, no caso em apreço, ao proceder à exação fiscal. E, em sede do presente litígio administrativo, considerando que o contribuinte não se incumbiu de provar, com documentação hábil e idônea, a alegação que sustenta em sua petição impugnatória, não resta outra alternativa à Autoridade Julgadora senão manter o lançamento fiscal, nos moldes em que procedido pelo Auditor-Fiscal. (g.n.)

Em que pese a decisão de primeira instância ter sido didática quanto a necessidade de a Recorrente demonstrar com provas o falto alegado, isto é, de que a base tributável é de apenas R\$ 6.179,19, parcela reconhecida como de operações com não cooperados, e não o valor de R\$ 75.364,29, que serviu de base para o lançamento, nada foi feito por ocasião da interposição do Recurso, que se limitou a questões de natureza jurídica dos atos cooperativos e a simples alegação desacompanhadas de provas que infirmassem o que consta no ato de lançamento.

A ausência de segregação dos resultados na contabilidade de Recorrente que permitam identificar os resultados das atividades com associados e não associados, suportados por documentação idônea, impede qualquer avaliação das alegações trazidas.

Não havendo provas que sequer possam causar dúvida sobre o lançamento efetuado, sequer é hipótese de determinação de diligência, razão pela qual o lançamento deve permanecer incólume.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator